CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 082/2013**

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas

Ementa: "Dispõe sobre a colocação de busto de Nelson Maleiro em um logradouro público desta Cidade de Salvador".

## PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 082, de 2013, de autoria do edil Odiosvaldo Vigas, onde visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a erigir um busto de Nelson Maleiro em um logradouro público desta Cidade.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto ora epigrafado visa prestar uma homenagem a figura tão ilustre do carnaval de Salvador.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesse diapasão, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse cultural, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

"**Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

> **privativa deste a Proposta** (...) que **importem em aumento das despesas**". *Grifo nosso*

Desta forma, resta claro que **apenas o Chefe do Executivo Municipal pode autorizar** edição de Projeto de Lei que crie ou aumentem as despesas do município

Nesse mesmo diapasão, há de se ressaltar que, em recente ADIN, o Ilustre Subprocurador Geral, Sérgio Turra, proferiu com juízo magistral o seguinte entendimento:

> "Em que pesem os elevados propósitos que animaram a Vereança, a iniciativa incidiu em seara da Administração Pública, **da alçada exclusiva do Prefeito**, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências. **Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo."**

Ainda, observe que, na ADIN n°593099377, de relatoria da Ilustríssima Desembargadora Maria Berenice Dias, a mesma ensina de forma insigne, *acerca de autorização ao poder executivo*:

> "A lei que **autoriza o Executivo** a agir em matérias **de sua iniciativa** privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, **portanto inconstitucional."**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e tudo quanto narrado, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 23 de julho de 2013.

**Vereador Kiki Bispo**
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Receb. em 04.09.13

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2020
MAT.

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN